



Acórdão: _____
1ª Câmara Criminal Isolada
Comarca de ANANINDEUA/PA
Processo nº 0010068-39.2014.8.14.0006
Apelante: MARCIANO DE SOUZA
Apelada: Justiça Pública
Procuradora de Justiça: Dra. Ana Tereza Abucater
Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO PRATICADO COM USO DE ARMA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MENOR DE VINTE E UM ANOS NA DATA DO FATO. NÃO CONFIGURADO. EXCLUSÃO DA REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECISÃO TRANSITADA E JULGADA. MUDANÇA DO QUANTUM DA PENA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, na 01ª Sessão Extraordinária, à unanimidade de votos, para conhecer e dar parcial provimento para excluir da pena da pena a reincidência, passando o novo quantum para 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão para ser cumprida em regime semiaberto e ao pagamento de 70 (setenta) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, inciso I, e art. 14, inciso II, do CP (tentativa de roubo qualificado praticado com arma), tudo nos termos do voto da Des^a. Relatora.

Belém, 29 de abril de 2016.

Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto MARCIANO DE SOUZA, através da Defensoria Pública, com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. sentença que o condenou à pena de 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão para ser cumprida em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 70 (setenta) dias-multa pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, inciso I c/c art. 14, inciso II, do CP (tentativa de roubo qualificado praticado com uso de arma).

Notícia a peça acusatória que no dia 28.07.2014 por volta de 14h, o denunciado mediante grave ameaça exercida por arma de fogo, tentou subtrair a motocicleta da vítima, que estava parada no semáforo, na BR-316, próxima ao Hospital Metropolitano.

Esclarece que a vítima parou no sinal, quando foi surpreendida pelo réu que tentou roubar sua moto. A vítima reagiu, travaram luta corporal e uma guarnição da polícia militar, conseguiu prendê-lo em flagrante.

Foi denunciado e condenado por tentativa de roubo qualificado praticado



com uso de arma.

Apelou pleiteando a aplicação da pena-base no mínimo legal e o reconhecimento da atenuante de ser o agente menor de vinte e um anos na data do fato.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo e de ofício que seja afastada a agravante da reincidência. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça.

Os autos foram revisados. É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

A aplicação da pena-base no mínimo legal não merece prosperar.

O magistrado de forma acertada e fundamentada entendeu que três circunstâncias judiciais do art. 59, do CP eram desfavoráveis ao apelante (fls. 80/81).

Entendeu que a culpabilidade é grave, pois travou luta corporal com a vítima, além de efetuar um disparo na mão da mesma ocasionando uma grave lesão; as consequências do delito foram consideráveis, haja vista que a vítima teve sua motocicleta avariada, trazendo prejuízos econômicos, além de que a vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

Acrescento, ainda, que o apelante demonstrou ser uma pessoa audaciosa, pois assaltou a vítima em plena via pública, em local de grande circulação de pessoas (BR 316, em frente ao Líder e Hospital Metropolitano) quando a vítima parou no semáforo, que estava vermelho, e o apelante sem temor nenhum sacou o revólver e tentou roubar a motocicleta.

Diante de três circunstâncias judiciais desfavoráveis o magistrado a quo aplicou a pena-base bem próxima ao mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão (fl. 81).

A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas de acordo com o caso em concreto.

Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, a pena-base não deve ser aplicada em seu grau mínimo, verbis:

TJRS: Não sendo todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP favoráveis aos réus, não podem ser as penas-base fixadas no mínimo legal (RJTJERGS 230/97).

TJAP: Sendo as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP parâmetros da quantificação da pena, compreende-se que a sanção base somente pode ser fixada em seu grau mínimo quando todas elas militam em favor do acusado, uma vez que são vinculantes, de sorte que, mesmo quando apenas uma delas compromete o agente, o afastamento do marco inicial se torna imperioso (RT 767/620).

Quanto ao reconhecimento de ser o apelante menor de vinte e um anos na data do fato, não merece prosperar.

Conforme carteira de identidade anexada (fl. 28) o apelante nasceu em 1986 e o crime ocorreu em 2014 (fl. 03), o que demonstra que o réu na época dos fatos possuía vinte e oito anos de idade, o que afasta diretamente a aplicação da atenuante.

Em relação à manifestação da Procuradoria de Justiça em excluir da



aplicação da pena a agravante da reincidência, de ofício, pois o apelante não possui nenhuma condenação transitada em julgado, deve ser levada em consideração.

Como muito bem salientou a Procuradora de Justiça, a decisão levada em consideração pelo magistrado de piso para a caracterização da reincidência (fl. 81), foi uma decisão em um habeas corpus de relatoria da Desa. Vera Araújo de Souza (processo nº 0010755-21.2011.8.14.0006), conforme cópia anexada às fls. 114/115.

Prevê o art. 63, do CP que se verifica a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Portanto, decisão em habeas corpus não configura reincidência, razão pela qual excludo da pena e passo a nova dosimetria.

Adoto a mesma pena-base aplicada pelo magistrado a quo (fls. 80/81), 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Em razão do crime ter sido praticado com uso de arma de fogo, aumento a pena no patamar mínimo 1/3, passando para 07 (sete) anos de reclusão.

Por ter sido o crime tentado, art. 14, inciso II, do CP, reduzo a pena em 1/3, haja vista que o iter criminis foi praticado quase na totalidade, ficando a sanção penal em definitivo em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, para ser cumprida em regime inicial semiaberto, permanecendo a pena de multa em 70 (setenta) dias-multa.

Diante do exposto, conheço do apelo e nego provimento e de ofício excludo da pena a reincidência, passando o novo quantum para 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão para ser cumprida em regime semiaberto e ao pagamento de 70 (setenta) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, inciso I, do CP (tentativa de roubo qualificado praticado com arma), acompanhando o bem lançado parecer Ministerial. É o voto.

Belém, 29 de abril de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora